



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000822/2006-30
Recurso nº 172.076 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.853- – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO AUGUSTO BAHIA DA SILVA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: LANÇAMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. A prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos não é condição de validade do lançamento, podendo este ser formalizado com base nos dados de que dispõe a Administração Tributária.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, por unanimidade, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Sergio Augusto Bahia da Silva interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 50/51) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/12, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 6.610,47, acrescido de multa de ofício de R\$ 4.957,85 e de juros de mora, calculados até 09/2006, de R\$ 5.080,80.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE R\$ 16.849,57, DA FONTE PAGADORA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS (CNPJ 13.672.597/0001-62), APURADA COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SOBREDITA FONTE PAGADORA À SRF, POR INTERMÉDIO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — DIRF 2002.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 — RIR/1999.

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, NO VALOR DE R\$ 11.251,43, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PELA FONTE PAGADORA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHÉUS (CNPJ 14.168.470/0001-73), APURADA COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PESSOA JURÍDICA RETROCITADA À SRF, ATRAVÉS DA DIRF 2002.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 45 DO DECRETO 3.000/99 — RIR/1999.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual alega, em síntese, que não foi previamente intimado pessoalmente a prestar esclarecimentos e a pagar o crédito tributário em valor menor, o que configuraria cerceamento do direito de defesa e acarretaria a nulidade do lançamento. Argumenta que a falta de intimação prévia inviabiliza o direito de defesa e deixa de fixar o termo inicial do prazo de decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o período que antecede ao lançamento constitui a fase inquisitorial do procedimento fiscal na qual não há contraditório; que o direito de defesa deve ser exercido após a autuação; que a prévia intimação, neste caso, serviria para demarcar a perda da espontaneidade e que, como a intimação, embora dirigida ao domicílio fiscal do Contribuinte, foi devolvida, a espontaneidade poderia ter sido exercida até a ciência do lançamento. A DRJ concluiu, assim, pela regularidade do lançamento.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fls. 53v) e, em 23/10/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/56 no qual

reitera a arguição de nulidade do lançamento tendo em vista a falta de prévia intimação para prestar esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o Contribuinte não discute o mérito das infrações apuradas. Limita-se a arguir a nulidade do lançamento, por alegado cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela falta de prévia intimação para prestar esclarecimentos.

Inicialmente, conforme ressaltou a decisão de primeira instância, não se cogita de direito de defesa no período que antecede à formalização da exigência mediante auto de infração ou notificação de lançamento. É que esta fase do procedimento tem natureza inquisitorial na qual logicamente não há contraditório; é fase de apuração dos fatos por parte do Fisco que nela pode adotar todos os procedimentos que entender necessários, desde que legalmente autorizado, para apurar os fatos, inclusive intimar o contribuinte. Esta intimação, contudo, não é condição necessária para a validade do lançamento, desde que o Fisco disponha de elementos suficientes, colhidos, por exemplo, de outras fontes, para apurar a infração e o crédito tributário. Não há falar, portanto, neste caso, em cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento.

O que se poderia eventualmente questionar, no caso de falta de intimação ao contribuinte fiscalizado para prestar esclarecimento seria a validade da prova da infração, quando fossem necessários tais esclarecimentos. Porém, nos casos em que o Fisco dispõe de informações suficientes, colhidas de outras fontes, como neste caso em que, inclusive, foram indicadas as respectivas fontes pagadoras dos rendimentos, o lançamento por ser realizado sem a prévia oitiva do contribuinte.

Também não se pode deixar de notar que o Contribuinte teve oportunidade, na impugnação e no recurso, para contestar os fatos apurados pela Fiscalização e aduzir suas razões de defesa quanto ao mérito do lançamento, mas mesmo assim não o fez.

Não vislumbro, portanto, vício no procedimento fiscal ou na autuação dele decorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade e, como o Contribuinte nada aduziu quanto ao mérito, o lançamento deve ser mantido tal qual consta da autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa